ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13646.000121/2008-73

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13646.000121/2008-73
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-002.975 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	23 de janeiro de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	GOFREDO STEFANI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 04/03/2008

INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU COTAS EM DÉBITO. NÃO CORREÇÃO DA FALTA QUE ORIGINOU A AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. NÃO RELEVAÇÃO DA MULTA

A empresa em débito para com a Seguridade Social é proibida de distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Não cabe a relevação da multa aplicada quando não foram atendidos todos os requisitos descritos no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

A extinção por liquidação e o parcelamento do débito dentro do prazo de defesa não corrige a falta que motivou a autuação por distribuir lucros ao seu titular estando em débito com a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que a multa seja recalculada com base no §2º do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, se mais benéfico a recorrente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GOFREDO STEFANI em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.154.707-5.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 12), a recorrente entregou ao seu titular Gofredo Stefani, a título de distribuição de lucros, conforme consta do Livro Caixa os seguintes valores: R$100.000,00 em 31/12/2005; R$60.000,00 em 31/12/2006, e R$60.000,00, em 31/12/2007, embora estivesse na época dos fatos em débito com a Seguridade Social.

3. O referido Relatório informa ainda que o débito da contribuinte para com a Seguridade Social fora declarado por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em datas que antecederam a distribuição dos lucros, conforme demonstram os relatórios CCORGIP - Consulta valores a recolher x valores recolhidos, em anexo.

4. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 27) consta que o valor da multa foi aplicado nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei n° 8.212/91, composta de 50% do valor do lucro distribuído, mais acréscimos legais: juros conforme taxa SELIC e multa de mora, previstos nos artigos 34 e 35 da Lei n° 8.212/91.

5. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem as atenuantes previstas nos arts. 290 e 291, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS.

6. A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal em 05/03/2008 (fl.02).

7. Opondo-se ao lançamento, em 03/04/2008, a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 29/31), a qual, em decisão *a quo* foi tida como improcedente.

8. Na impugnação apresentada a contribuinte alegou que efetuou a correção das irregularidades, razão pela qual requereu nos termos do §1° do art. 291 do Decreto n° 3.048/99, a relevação da multa aplicada.

9. Com vistas à correção das irregularidades, conforme alegou a empresa, mas não tendo a mesma anexado entre os documentos apresentados os relativos à sua escrita contábil, a 5ª Turma da DRJ/JFA, em 10/09/2008, emitiu o Despacho de nº 190 (fls.55/56), determinando que os autos fossem baixados em diligência à fiscalização para a constatação se tais irregularidades foram sanadas dentro do prazo de impugnação.

10. Em 15/10/2008, como retorno da diligência solicitada (fl. 58), em síntese, a autoridade administrativa informou que o constatado quando da fiscalização continuava na escrita da empresa sem alteração ou retificação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0
1/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D
E LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11. Concluída a diligência e examinada a peça impugnatória, o acórdão exarado em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

> *"AI DEBCAD 37.154.707-5 de 04/03/2008.*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. DAR OU ATRIBUIR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEU TITULAR ESTANDO EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO CORREÇÃO DA FALTA QUE ORIGINOU A AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. NÃO RELEVAÇÃO DA MULTA.*
>
> *Constitui infração, a empresa dar ou atribuir participação nos lucros ao seu titular estando em débito com a Seguridade Social.*
>
> *Não cabe a relevação da multa aplicada quando não foram atendidos todos os requisitos descritos no art. 291, §Iº do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.*
>
> *A extinção por liquidação e o parcelamento do débito dentro do prazo de defesa não corrige a falta que motivou a autuação por distribuir lucros ao seu titular estando em débito com a Seguridade Social.*
>
> *Lançamento Procedente."* (fl. 59).

12. Cientificada do acórdão de primeira instância (fl. 59) e trazendo basicamente os mesmos argumentos utilizados na impugnação, a recorrente com vistas a reverter a decisão *a quo* interpôs Recurso Voluntário (fls. 69/79), onde, em síntese, alega que:

> a) os débitos com a Seguridade Social que haviam, quando lavrado o Auto de Infração, foram devidamente regularizados, o que implica ter sido efetuada a correção da falta dentro do prazo regular, para os efeitos de fruição ao direito à relevação da multa, mediante aplicação do parágrafo 1º, do art. 291, do Dec. 3.048/91 (RPS).
>
> b) por analogia vedada, foram aplicados a hipótese os arts. 52, II, da Lei n. 8.212/91, e 280, II, do Decreto n. 3.048/99; e não o parágrafo 1º, do art. 291, do RPS, quando presentes todas as condições para a relevação da multa.
>
> c) por fim pugna pela procedência do presente recurso para que seja anulado o acórdão recorrido, não se aplicando o disposto nos arts. 52, II, da Lei n. 8.212/91, e 280, II, do Decreto n. 3.048/99, por não ser aplicável a empresa individual, ou alternativamente, a aplicação o art. 291, parágrafo 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a **relevação da multa** objeto do mencionado Auto de Infração.

13. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0
1/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D
E LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

CÓPIA

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO CABIMENTO DA MULTA

2. O contencioso instalado diz respeito à exigência de multa, em decorrência de violação ao disposto art. 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 280, inciso II, do Dec. 3.0348/99 (RPS) que consiste em dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a titulo de adiantamento, estando em debito com a Seguridade Social, ***in verbis***:

> Lei nº 8.212/91:
>
> *"Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:*
>
> *(...).*
>
> *II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.*
>
> *Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento (...)."*
>
> Dec. 3.0348/99 (RPS):
>
> *"Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode:*
>
> *(...).*
>
> *II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento."*

3. Dos dispositivo colacionados não se tem dúvidas que estando a empresa em débito para com a Seguridade Social fica a mesma impedida de distribuir lucros aos seus sócios ou dirigentes, aí comportando a remuneração paga ao sócio proporcionalmente pela sua participação no capital social, em virtude da apuração de lucro líquido na sociedade, e, no caso de descumprimento dessa norma impeditiva fica o infrator sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. Note-se que em nenhum momento a recorrente contesta de que no período a que se refere à autuação não tenha efetuado pagamento de lucros ao sócio Sr. GOFREDO STEFANI, tampouco de que não mantinha até então débito para com a Seguridade Social.

5. A recorrente em seu recurso voluntário (fl. 75), no entanto, advoga pela nulidade do lançamento, tendo por argumento a inaplicabilidade do art. 52, II, da Lei nº 8.212/91 ao caso, pois, por se tratar de empresa individual, nela inexistem as figuras de **sócio-cotista**, **diretor**, membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo. Ou seja, entende a recorrente que se trata de **empresário individual,** e não de sociedade empresária, onde não há qualquer uma de tais figuras, a que teria sido distribuída participação nos lucros.

6. Ainda, em complemento ao anteriormente afirmado, sustenta que atribuir tais figuras ao seu caso só seria possível mediante a aplicação do mencionado dispositivo por analogia, o que encontraria óbices no arts. 110 e 112, I e II do CTN que assim estabelecem:

> *Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*
>
> *(...).*
>
> *Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado,* ***em caso de dúvida*** *quanto* (grifei)*:*
>
> *I - à capitulação legal do fato;*
>
> *II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
>
> (...)."

7. Ressalte-se que a fiscalização para proceder o lançamento em análise, a meu ver, não empregou a analogia e poderia, se fosse o caso, ter recorrido ao disposto no art. 112 do CTN, segundo o qual quando a autoridade administrativa ao apurar o crédito e a infração tributária deve observar sempre o princípio do *in dúbio pro contribuinte*. No entanto, do simples exame do relatório fiscal verifica-se que nenhuma dúvida existe quanto à constatação do fato que motivou o lançamento, por sinal não contraditado pela recorrente, qual seja, reitere-se: distribuir/pagar lucros quando no momento desse evento era devedora da Previdência Social.

8. Assim, os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar primeiro porque para imposição da multa basta que a empresa esteja em débito para com a previdência social e segundo distribua lucro, proporcionalmente pela participação do beneficiário no capital social da empresa, independentemente do tipo de organização societária ou sua natureza jurídica. De outro giro significa que constatada essas condicionantes ensejadoras da sanção será ela imposta independentemente do cargo ou função do beneficiário do pagamento feito pela empresa, seja esta individual ou não, uma vez que o dispositivo não faz essa distinção, não cabendo ao julgador, portanto, fazê-la.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9. Ao contrário da interpretação dada ao art. 52, II, da Lei nº 8.212/91 pela recorrente, em linha com o exposto no item precedente, é o contido no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91 no sentido de que:

> *Art. 15. Considera-se:*
>
> *I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;"* (Grifei).

10. Destarte, verifica-se que a multa imposta a contribuinte está perfeitamente capitulada, razão pela qual rejeito as alegações de nulidade por falta de adequada fundamentação, de forma que estou de acordo com o julgador *a quo* ao afirmar que:

> *"(...) considerando a firma individual como empresa e aplicando os dispositivos referentes à obrigação acessória acima transcritos, conclui-se que o sujeito passivo (firma individual) ao entregar ao seu titular os valores discriminados pela Autoridade Fiscal, a título de distribuição de lucros, estando em débito com a Seguridade Social, infringiu a legislação previdenciária."*(fl. 63).

DA RELEVAÇÃO DA MULTA

11. Alternativamente ao não acolhimento da nulidade do lançamento por inadequação da fundamentação, como anteriormente explanado, a recorrente pleiteia a aplicação do previsto no art. 291, parágrafo 1º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja a relevação da multa, posto que teria efetuado as correções das irregularidades ensejadoras da autuação, preenchendo, assim, os requisitos legais necessários à concessão do benefício, cuja legislação assim estabelece:

> *"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*
>
> *§1º* ***A multa será relevada****, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário,* ***tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante****."* (Grifei).

12. Veja-se que, com fulcro no dispositivo anteriormente citado, a não correção das irregularidades ou falta dentro do prazo estipulado para defesa da contribuinte fica esta impedida da fruição do benefício de relevação da multa.

13. Da análise da impugnação e com vistas à informação do saneamento das irregularidades apontadas pela fiscalização, o processo foi convertido em diligência e a autoridade administrativa se manifestou (fl. 25) esclarecendo que:

> *"(...).*
>
> *2 — Constatamos que não houve alteração ou retificação na escrita do contribuinte.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3 - Por intermédio do Contador da firma, Sr. Carlos Andrino, fomos informados de que a irregularidade fora sanada como o pagamento de parte do débito e parcelamento do restante, conforme documentos anexados à impugnação." (fl. 58).

14. Do até aqui exposto, verificado os presentes autos, tem-se que o julgador de primeira instância reconhece a prática das irregularidades apontadas no relatório fiscal e a não correções das mesmas, razões pelas quais indefere a relevação pleiteada, até porque em procedimento de diligência (fls. 55/58) constatou-se que não houve alteração ou retificação na escrita da contribuinte e que equivocadamente para justificar que foram sanadas as irregularidades anexou a sua defesa os comprovantes de pagamento do valor apontado na NFLD n° 37.154.705-9 e o parcelamento da NFLD n° 37.154.706-7.

15. Assim, infere-se que a conduta da autuada não pode ser beneficiada pela regra contida no art. 291, § 1º do Dec. 3048/99 (RPS), uma vez que as providências tomadas pela recorrente, evidentemente, não se constitui em correção da falta praticada, além do que a punibilidade, no caso em análise, não decorre da ausência de recolhimento do eventualmente devido a Seguridade Sócia, mas a inobservância do previsto no inciso II, do art. 52, da Lei nº 8.212/91 que é distribuir lucro ao sócio na época em que a empresa era devedora de contribuição previdenciária.

16. Neste contexto, me alinho com as ponderações feitas pelo julgador de primeira instância, no sentido de que a extinção por liquidação e o parcelamento do débito, mesmo que a autuada seja primária e dentro do prazo de defesa, não corrige a falta que motivou a autuação por distribuir lucros ao seu titular estando em débito com a Seguridade Social.

17. Do acima arrazoado, mantenho a decisão *a quo* no tocante à não concessão do benéfico da relevação da multa, uma vez que, conforme ficou evidenciado no voto exarado em primeira instância, não foi efetuada "*(...) a correção da falta, objeto do presente Auto de Infração, dentro do prazo de impugnação. Os argumentos e cópias de documentos anexas, comprovando a regularização de débito com a Previdência Social não sanam a falta cometida*." (fl. 64).

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA

18. Como apontado logo no início da presente análise, o lançamento ora efetuado tem por supedâneo a violação à legislação previdenciária, consistente em dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a titulo de adiantamento, estando a empresa em debito com a Seguridade Social, o que uma vez constatado, implica na exigibilidade de multa, na época da ocorrência dos fatos, no **equivalente a 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas (**Parágrafo único do art. 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

19. No entanto, os dispositivos acima mencionados foram alterados/revogados pela Medida Provisória nº. 449, de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 2009, como segue:

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 4.357/64:

"Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de impôsto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

*I - **às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente**; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).* (Grifei).

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)."*(Grifei).

20. Da nova legislação verifica-se que continua mantida a restrição quanto à distribuição de resultados, bem como a imposição de penalidade às empresas com débito não garantido para com a previdência social, tendo sido fundamentalmente alterada no que tange à limitação da multa, a qual até então ***era de 50% dos valores pagos/distribuídos indevidamente***, **passando a ser de 50% do débito não garantido**.

21. Ocorre que, conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

22. Assim sendo, com vistas à legislação superveniente que limita, no caso, a penalidade em 50% (cinqüenta por cento) do débito não garantido, com fulcro no artigo 106, II, do CTN, deve a presente multa ser recalculada, uma vez que pode ser mais benéfico ao sujeito passivo.

CÓPIA

CONCLUSÃO

23. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a multa seja recalculada com base no §2º do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, se mais benéfico a recorrente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA